



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

O Vereador **GM Rafael Freitas**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Campo Largo a seguinte proposição:

### PROJETO DE LEI

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Cidadania Ativa no Município de Campo Largo.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Cidadania Ativa, destinado à participação da sociedade na fiscalização de condutas administrativamente vedadas no Município de Campo Largo.

**Art. 2º** A Cidadania Ativa será exercida por meio da realização de denúncia fundamentada, endereçada à Prefeitura, na qual deverá ser anexado todo o conjunto probatório necessário para o andamento do procedimento administrativo.

**Art. 3º** Participação do Programa Cidadania Ativa as denúncias oferecidas nos casos de:

- I - pichação ou grafite não autorizado;
- II - furto ou vandalismo de fiação elétrica, cabos, equipamentos públicos ou mobiliário urbano;
- III - descarte irregular de resíduos sólidos em áreas públicas ou privadas;
- IV - depredação ou destruição de bens públicos;
- V - maus-tratos aos animais;
- VI - supressão de vegetação, salvo no caso de permissão expressa dos órgãos competentes;
- VII - uso de drogas ou substâncias ilícitas.

**Art. 4º** Da multa aplicada por procedimento oriundo de denúncia realizada pela Cidadania Ativa, reserva-se parte do valor pecuniário efetivamente arrecadado pelo Município para o denunciante.



§ 1º É vedado qualquer adiantamento de valores ao denunciante, cujo pagamento deverá ser realizado somente após trânsito em julgado administrativo e efetivo recolhimento da quantia pelo infrator.

§ 2º A quantia reservada será definida em regulamentação do Poder Executivo, seguindo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade em relação à infração denunciada, à efetiva colaboração do denunciante e à vedação do locupletamento.

§ 3º É vedado o pagamento de qualquer espécie de recompensa a servidores alocados na Secretaria responsável pela autuação.

**Art. 5º** A denúncia deverá ser realizada por meio dos canais oficiais do Município, com descrição detalhada do fato, local, horário e identificação do infrator.

§ 1º Para os fins desta Lei, a denúncia não poderá ser realizada de forma anônima, sendo garantido o sigilo da identificação do denunciante e o controle do conteúdo da denúncia.

§ 2º O denunciante que agir de má-fé, apresentando denúncia fraudulenta, manipulada, maliciosa ou enganosa, estará sujeito à perda do direito de recompensa e multa administrativa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a infração denunciada.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta legislação, no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.